



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001913/98-27
Recurso nº. : 133.381
Matéria : IRF - ANO(s): 1997
Recorrente : CONSTRUTORA SERCEL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.275

IRRF.RESTITUIÇÃO. A Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SERCEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **19 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001913/98-27
Acórdão nº : 106-13.275

Recurso nº : 133.381
Recorrente : CONSTRUTORA SERCEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação (fl. 1) de R\$ 17.094,25 recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte retido por órgãos públicos no ano de 1997, com o valor de R\$ 45.000,00 retido sobre juros sobre capital próprio, acompanhado dos comprovantes de retenção anexados 4/18.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fls.24/26).

Cientificado dessa decisão (fl.28), tempestivamente, apresentou sua manifestação de inconformidade de fls.29/30.

Os membros da 3º Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 32/35, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano – calendário: 1997

DIREITO CREDITÓRIO.

Os impostos e contribuições regularmente retidos por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal só podem ser compensados com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

Cientificada em 6/9/02 (fl. 36), a recorrente, por seu representante legal 9 (doc. de fls.52/53), na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 39/44, argumentando, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001913/98-27
Acórdão nº : 106-13.275

- Como determinam os parágrafos 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.430/96, os valores de imposto e contribuições sociais retidos sobre os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços serão considerados como antecipação do devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e as mesmas contribuições no encerramento de cada período de apuração e deveriam ser deduzidos e/ou compensados dos valores a pagar das mesmas espécies.
- Na apuração do imposto e das contribuições mensais da mesma espécie dos valores retidos, incidentes sobre suas operações normais, incorreu em erro de fato, no calculo do montante do débito a pagar, quando não deduziu e nem compensou os valores anteriormente retidos a título de antecipação do devido, declarando e efetuando os pagamentos dos mesmos pela totalidade.
- O procedimento errôneo adotado, fez com que os pagamentos do imposto e das contribuições da mesma espécie fossem efetuados maior que o devido e se tornassem, portanto, objeto de pedido de restituição e/ou utilizáveis para fins de compensação.
- O valor de crédito pleiteado trata-se tão somente da parte relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica integrante do valor total retido conforme determinação do art. 64 da Lei nº 9.430/96, e se encontra demonstrado como valor de imposto de renda a compensar de anos anteriores na DIPJ ano calendário 1997.
- O valor do crédito a ser compensado, ou seja, imposto de renda pessoa jurídica, código 2362, retido pelo DNER, tem a mesma espécie do imposto de renda sobre juros de capital próprio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001913/98-27
Acórdão nº : 106-13.275

- A decisão de primeira instância afronta a norma disciplinada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 45 foi anexado termo de arrolamento de bens.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001913/98-27
Acórdão nº : 106-13.275

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A questão a ser examinada é o pedido de compensação de imposto retido sobre pagamentos feitos por órgãos públicos, com imposto de renda devido sobre juros de capital próprio.

A Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional assim disciplina a matéria:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou **maior que o devido em face da legislação tributária aplicável**, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

*Art. 170. A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários em créditos líquidos e certos** vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.(grifei)*

A Lei nº 9.430/96, disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001913/98-27
Acórdão nº : 106-13.275

fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social – COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto – lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.(grifei)

O art 7º do Decreto-lei nº 2.287 de 23/7/86 assim preceitua:

Art. 7º- A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

As disposições do art. 64, são aplicáveis para a compensação feita por iniciativa do contribuinte.

Mediante requerimento, como é o caso aqui tratado, a regra aplicável é aquela fixada pelo art. 74, isso significa que havendo imposto

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001913/98-27
Acórdão nº : 106-13.275

comprovadamente retido à SRF poderá autorizar a utilização de créditos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO